

REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 48 • nº 189
Janeiro/março – 2011

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Enquadramento jurídico do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa no direito brasileiro

Marco Bruno Miranda Clementino

Sumário

1. Introdução. 2. Contextualização do Acordo Ortográfico. 3. *Status* hierárquico do tratado no direito brasileiro. 4. Possíveis antinomias aparentes na aplicação do Acordo Ortográfico. 5. Linguagem jurídica e processo de construção da norma jurídica. 5.1. Norma jurídico-ortográfica. 6. Conclusão.

“Nossa capacidade de comunicação não é medida pela forma como dizemos as coisas, mas pela maneira como somos entendidos”.

(Andrew Stephen Grove)

1. Introdução

Em 01 de janeiro de 2009, entrou em vigor o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa. Assinado em Lisboa quase 20 (vinte) anos atrás, em 16 de dezembro de 1990, o Acordo foi resultado de intensas tentativas de uniformização ortográfica da língua portuguesa entre os Estados lusófonos. No Brasil, sua incorporação ao sistema jurídico se deu pelo Decreto nº 6583/2008, implicando modificação na ortografia de cerca de 0,5% (meio por cento) das palavras, além de certa perplexidade na população, que se viu de repente obrigada a rever regras que vinham cumprindo de forma um tanto automática por muitos anos.

Não se esperava, no entanto, que também algumas perplexidades de cunho mais jurídico pudessem-se constatar na aplicação das novas regras. É que, se de um

Marco Bruno Miranda Clementino é Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Especialista, Mestre e Doutorando em Direito, Professor do Departamento de Direito Privado da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

lado estas parecem traçar objetivamente a nova grafia de algumas palavras na língua portuguesa, não se pode perder de vista que sua perspectiva normativa não se dá meramente no plano da gramática, mas também no plano do direito, portanto num plano linguístico distinto.

A priori, até pode parecer sem sentido essa afirmação. Ora, se a Constituição Federal, no artigo 13, dispõe que o português é o idioma oficial da República Federativa do Brasil e se existe veículo introdutor de normas enunciando a ortografia das palavras, intui-se que o Acordo deve-se aplicar em sua plenitude a qualquer palavra da língua portuguesa. Essa é não apenas a resposta mais óbvia, como também é a correta. Todavia, não deixa de ser, por outro lado, uma resposta apressada, já que algumas dúvidas podem surgir na aplicação das regras, especialmente quando se trata do discurso jurídico.

Com efeito, é importante lembrar que, como o Acordo foi introduzido no sistema jurídico nacional sob o patamar de lei ordinária, é preciso que se tenha uma justificativa (jurídica) sólida para se concluir, por exemplo, pela invalidade da ortografia de um conceito jurídico previsto na Constituição Federal, norma jurídica de hierarquia superior na pirâmide normativa.

O estudo da temática sob o enfoque dogmático tem absoluta relevância, até porque a finalidade do Acordo é justamente prover a uniformidade ortográfica em todos os Estados signatários, como forma de facilitar a intercomunicação dos cidadãos dos Estados de língua portuguesa, até com o objetivo de preservar a herança cultural dos povos lusófonos e de fortalecer o idioma politicamente no cenário internacional. Um idioma forte é relevante ferramenta de prestígio nas relações internacionais.

Nesse sentido, este trabalho tem por objeto o estudo, dentro de uma perspectiva eminentemente dogmática, da densidade normativa do Acordo em face de possíveis antinomias decorrentes da estrutura hie-

rárquica das normas jurídicas, partindo-se desde logo da hipótese de que essas contradições não existem e que aquele irradia seus efeitos por completo, incidindo em qualquer texto de direito positivo.

2. Contextualização do Acordo Ortográfico

Não são recentes as iniciativas reformistas na língua portuguesa. Ainda no início do século XX, Portugal procedeu a uma profunda reforma ortográfica, mas o fez sem a participação do Brasil. Diante disso, os dois países passaram a utilizar ortografias completamente diferentes. Portugal adotou uma ortografia reformada, mais parecida com a de hoje, enquanto o Brasil permaneceu vinculado ao modelo tradicional.

Ao longo dos anos, entretanto, verificou-se uma aproximação entre os dois países e entre a Academia de Ciências de Lisboa e a Academia Brasileira de Letras, com a finalidade de promover reformas conjuntamente, culminando com um primeiro acordo em 1931 e outros com o decorrer das décadas.

O Acordo Ortográfico mais recente é o de 1990. Alvo de elogios e críticas, sua principal virtude foi instituir uma ortografia oficial para a língua portuguesa, aproximando-a do padrão que vinha sendo praticado no Brasil. Assim, se para os brasileiros o Acordo promoveu modificações na ortografia de cerca de 0,5% (meio por cento) das palavras, esse percentual sobe para 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) na norma euro-asiática-oceânica.

O Acordo foi assinado, sob a forma de tratado internacional (conceito em sua acepção genérica), pelos Governos da República de Angola, da República Federativa do Brasil, da República de Cabo Verde, da República de Guiné-Bissau, da República de Moçambique, da República Portuguesa e da República Democrática de São Tomé e Príncipe. O Timor-Leste não foi signatário porque não ostentava a condição de Estado

naquele momento, não tendo até agora ratificado o tratado. Macau, por sua vez, era território sob administração portuguesa e hoje, embora integrado à China, ainda mantém o português como idioma cooficial. Porém, ainda não há posicionamento oficial do governo chinês a respeito do Acordo.

Assinado em 1990, o processo de incorporação do tratado ao direito interno brasileiro concluiu-se apenas em 2008, com a edição do Decreto nº 6.583/2008, após aprovação pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 54/95. Assim, assumiu o *status* de lei ordinária no direito positivo brasileiro, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2009 (art. 2º), a despeito da previsão de um período de coexistência entre as duas ortografias até 31 de dezembro de 2012.

É interessante ressaltar que, no plano externo, o Acordo tivera vigência, a rigor, desde 01 de janeiro de 2007. Contudo, dificuldades em se consumir sua incorporação no plano interno, no Brasil e em Portugal, postergaram essa data, de modo que, na prática, somente em 2009 foi possível sua implementação.

3. Status hierárquico do tratado no direito brasileiro

Desde que se convencionou, no direito inglês do século XVIII, que *International law is part of the law of the land*¹, como regra incorporada à tradição da *Common Law*, inaugurou-se toda uma discussão teórica em torno dos conflitos entre tratados e leis nacionais, notadamente sobre os critérios de superação de antinomias aparentes. Ostentando a ordem jurídica a unidade como traço característico (BOBBIO, 1990), as antinomias no direito serão sempre aparentes, por ser este dotado de uma espécie de autoimunidade contra as contradições que lhe inviabilizassem a certeza necessária. A necessidade de superação do conflito repousa

¹ Tradução livre: “O direito internacional é parte da lei da terra (direito nacional)”.

na raiz do dever-ser, da linguagem deontica do direito, incompatível com meros juízos de probabilidade. “Na sentença que põe fim a uma controvérsia, seria absurdo figurarmos um juízo de probabilidade em que o ato jurisdicional declarasse, como exemplifica Lourival Villanova, que possivelmente deve reparar o dano causado por ato ilícito seu” (CARVALHO, 1999, p. 145).

Os critérios de superação de antinomias aparentes entre tratados e leis nacionais variam de acordo com cada sistema jurídico. Enquanto alguns estabelecem a supremacia da norma internacional, como ocorre no já antigo sistema francês, regulado pelo artigo 55 da Constituição da República Francesa, outros Estados, como o Brasil, ainda permanecem prestigiando a lei interna. Na grande maioria dos Estados, como em Portugal (artigo 8º, inciso 2, da Constituição Portuguesa), ressalva-se a supremacia da norma constitucional, embora na Europa cada vez mais se prestigie o direito comunitário.

No Brasil, com a ressalva do disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal no que se refere aos tratados internacionais versando sobre direitos humanos, não existe norma constitucional expressa preservando o *status* da norma internacional incorporada no direito interno. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), no final da década de setenta, mais precisamente em 1977, firmou sua jurisprudência no sentido de que o tratado é incorporado ao direito brasileiro com a hierarquia de lei ordinária, portanto no mesmo patamar da legislação infraconstitucional. Tal se deu no julgamento do RE 80.004-SE, no qual o STF foi provocado para apreciar um caso concreto sobre a aplicação da Convenção de Genebra no tocante à Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, que não exigia o registro obrigatório desses títulos de crédito respectivos como requisito de validade, o que fora posteriormente feito por meio do Decreto-lei nº 427/69.

Nesse sentido, a norma internacional ingressa no direito brasileiro, via de regra, em

patamar hierarquicamente inferior à norma constitucional (ressalvadas as hipóteses do artigo 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal), aplicando-se então, no caso de antinomia aparente, o critério hierárquico para solução (*lex superiori derogat inferiori*). Quanto ao conflito entre tratado e lei ordinária, dada a equivalência hierárquica, impõe-se recorrer aos critérios temporal e de especialidade (GUASTINI, 1999).

4. Possíveis antinomias aparentes na aplicação do Acordo Ortográfico

Não há dúvida de que o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa constitui uma entidade normativa na gramática da língua portuguesa. O Acordo estabelece regras, comandos normativos que devem ser observados no momento em que se pretende escrever em português. Essas regras visam a instrumentalizar a comunicação escrita, cada vez mais determinante nas relações sociais, e o usuário que não as cumpre não estará comunicando-se efetivamente em língua portuguesa. É verdade que a comunicação muitas vezes consegue-se efetivar mesmo sem obediência a tais regras, mas não se pode perder de vista que a falta de um referencial pode dissipar as convenções linguísticas obtidas ao longo do tempo como forma de intermediar o processo comunicativo.

No entanto, não é menos certo que todo fenômeno que envolva relações interindividuais é intermediado por uma base linguística, por um discurso. Isso ocorre, por óbvio, também no direito, em que essa característica inter-relacional é bastante marcante. Não houvesse a necessidade de coexistência de duas liberdades, nenhuma utilidade teria um sistema jurídico regulador de condutas.

Nesse sentido, se a gramática contém uma base essencialmente linguística, o direito também se expressa como linguagem, uma linguagem que lhe é própria, segundo a qual, dada a sua feição deontica, a supe-

ração de antinomias é de rigor. O detalhe é que essa superação lhe é endolingüística, o que é bastante óbvio, já que, para lhe assegurar o caráter deontico, o direito se alimenta de si próprio para exprimir a certeza sem a qual não lhe será possível prescrever condutas.

O estabelecimento dessa premissa é fundamental à análise. Isso porque, se o Acordo, como tratado internacional, tem *status* de lei ordinária no direito brasileiro, as regras por ele introduzidas não podem contrariar o texto constitucional, sob pena de lhes ser declarada *ultra vires* a norma por ele veiculada. Se isso não bastasse, essas normas podem, por outro lado, ser revogadas por mera lei ordinária posterior.

Pode-se afirmar que, se tal ocorresse, haveria meramente uma opção política de Estado no sentido de não manter a uniformidade desejada. No entanto, a discussão tem ainda outras perplexidades, especialmente se se considerar que, no texto constitucional, existem conceitos eminentemente jurídicos grafados ainda sob as regras anteriores. Nesse caso, como conferir validade à regra do Acordo em detrimento de uma norma hierarquicamente superior estabelecendo o conceito jurídico com a ortografia anterior?

A questão é intrigante e não se exaure por aí. Ora, mantidas ainda as premissas, se porventura lei ordinária posterior ao Acordo trouxesse a previsão de um conceito jurídico com ortografia que o contrariasse, aplicando-se a regra temporal de solução de conflitos de normas, manter-se-ia o vocábulo fora dos padrões ortográficos do idioma português, que se pretende uniforme em todos Estados lusófonos?

5. Linguagem jurídica e processo de construção da norma jurídica

Antes de responder a essas indagações, é preciso agora fixar mais algumas premissas, a partir de uma já traçada, quando se afirmou que o direito se expressa por meio de um discurso. Assim, embora dotado de

uma linguagem própria, a linguagem jurídica, não há dúvida de que seu processo de construção segue uma estrutura linguística.

Desse modo, recorrendo à semiótica ou teoria dos signos, a construção da norma jurídica, tal como se dá em qualquer processo comunicativo, observa três partes bem definidas: a sintática, a semântica e a pragmática. Na verdade, a comunicação somente se consuma a partir da assimilação dessas três partes, resultando em juízos pelos usuários do processo comunicativo.

Para melhor esclarecer, Tercio Sampaio Ferraz, que propõe um modelo linguístico-pragmático para a análise da norma jurídica, explica que

“a pragmática é concebida como uma das partes da teoria dos signos ou semiótica, que os encara na relação entre si próprios (sintaxe), na sua relação aos objetos extralinguísticos (semântica) e na sua relação aos seus intérpretes ou usuários (pragmática)”. (FERRAZ JUNIOR, 1978, p. 2-3)

Assim, a comunicação somente se consuma com a pragmática quando já houve a assimilação dos signos (sintaxe) e dos respectivos significados (semântica) pelos usuários da linguagem. Nessa fase, chega-se à significação quando o espírito do usuário está apto a fazer um juízo ou um conceito sobre o conteúdo da mensagem transmitida.

Num estudo do direito como linguagem, o mesmo percurso é enfrentado. Assim, os textos normativos são as relações entre signos ou um conjunto deles (sintática), o significado é o comportamento humano que estes expressam (semântica) e, por fim, a significação (pragmática) é o resultado do juízo feito pelo intérprete quando lê o texto e o remete a um determinado comportamento humano. Somente aí há norma jurídica.

5.1. Norma jurídico-ortográfica

A partir dessas premissas, é possível afirmar que as regras do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa prevalecem mesmo que a Constituição Federal contem-

ple ortografia distinta ou que lei ordinária posterior traga vocábulo com ortografia em desacordo. Isso porque, a rigor, somente o Acordo traz norma jurídica (exaurindo-se os aspectos da semiótica jurídica) sobre ortografia.

Com efeito, se a Constituição Federal traz um conceito jurídico grafado diferentemente da regra do Acordo, ali não se contém nenhuma norma ortográfica. É mero signo, que não exaure as três partes da semiótica. Da mesma forma, se se introduz, em lei ordinária posterior, um conceito jurídico com diferente ortografia, também ali aquele texto não ingressa sequer no plano da sintática (relação entre signos), não produzindo, pois, norma jurídica.

Quanto ao Acordo, diferentemente, há efetivamente norma jurídica determinando que o português, previsto na Constituição Federal, obedeça àquela regra ortográfica, de modo que, nesse caso, não existe mero signo, senão a presença de um texto normativo (sintática), com um significado determinado (semântica), o qual, assimilado pelo intérprete, resulta num comportamento humano a ser observado (pragmática). Esse comportamento é simplesmente o de escrever em português segundo aquelas regras. Por isso, é possível sustentar que o texto constitucional deve ser atualizado à luz das novas regras, sem que isso lhe implique qualquer violação.

6. Conclusão

A ideia de escrever o presente trabalho partiu da perplexidade de que problemas jurídicos poderiam interferir na plena aplicação do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa no Brasil. Como este foi introduzido no direito brasileiro com *status* de lei ordinária, poderia surgir a objeção de que conceitos jurídicos veiculados pela Constituição Federal não poderiam ter sua ortografia modificada. Da mesma forma, haveria a possibilidade de revogação por lei ordinária posterior.

No entanto, a partir de um estudo, sob o prisma da semiótica, do processo de construção da norma jurídica, foi possível concluir que, expressando a ortografia mero signo, não chega a expressar norma jurídica que inviabilize a aplicação do Acordo. Assim, ainda que previsto no texto constitucional, um determinado conceito jurídico deve observar as regras unificadas, permitindo a uniformidade almejada quando das tratativas para a elaboração do Acordo.

Enfim, é possível afirmar que, do ponto de vista jurídico, as regras veiculadas pelo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa incidem sobranceiramente sobre todos os textos normativos brasileiros, mesmo sobre os signos referentes a conceitos jurídicos criados pela Constituição Federal, pelo menos até que outras regras ortográficas sejam introduzidas no direito brasileiro por norma jurídica superior ou equivalente.

Referências

- BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Brasília: Ed. UnB, 1990.
- CARVALHO, Carlos Gomes. O idioma como um direito constitucional. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 10, n. 39, abr./jun. 2002.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- _____. *Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- _____. *Teoria da norma tributária*. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- CRETELLA JUNIOR, José. *Comentários à Constituição 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 1989. v. 2.
- CRUZ, José Raimundo Gomes da. O idioma oficial: significado do art. 13, caput, da Constituição de 1988. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 81, n. 677, mar. 1992.
- FERRAZ JR. Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.
- _____. *Teoria da Norma Jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 1.
- GUASTINI, Ricardo. *Distinguiendo: estudios de teoría y metateoría del derecho*. Traducción: Jordi Ferrer i Beltran. Barcelona: Editorial Gedisa, 1999.
- SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.